

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(1) **SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 03.777.492/0001-14, com sede na Rua São Miguel, nº. 80, no Bairro Três Vendas, CEP 96065-540, no Município de Pelotas/RS;

(2) **EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 89.436.364/0001-22, com sede na Rua São Miguel, nº. 120, no Bairro Santa Terezinha, CEP 96065-540, no Município de Pelotas/RS; e

(3) **TRANSPORTES TOMÁZ LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 91.239.988/0001-00, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº. 2.100, no Bairro Centro, CEP 97574-320, no Município de Santana do Livramento/RS;

Representadas em consonância com os seus Contratos Sociais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por intermédio dos seus procuradores signatários, com endereço profissional sito à Avenida São Pedro, nº. 1605, no Município de Porto Alegre/RS, e na Rua Zalony, nº. 220, no Município de Rio Grande /RS, e que recebem correspondência eletrônica no e-mail bruno@pspadvogados.com.br, com fundamento no disposto nos arts. 47 e 48 da Lei n.º 11.101/05, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões de fato e de direito que, nas páginas que seguem, passa a elencar.

13

- I -

BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO GRUPO SÃO JORGE

01. Excelência, em que pese isto será detalhado no item II da presente petição inicial, cumpre desde logo levar ao conhecimento de V. Ex.^a que a pessoa jurídica SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – ME, a pessoa jurídica EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES LTDA. e a pessoa jurídica TRANSPORTES TOMÁZ LTDA. – EPP integram um conglomerado de empresas, doravante denominado GRUPO SÃO JORGE. Em síntese, trata-se de um grupo de negócios de cunho familiar, constituído e articulado em torno e a partir da figura do seu fundador e único administrador, Sr. Antônio Vergínio Portantiolo, empresário natural de Pelotas/RS que há décadas possui destacada atuação no mercado de prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, na Metade Sul deste Estado.

02. A SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – ME foi fundada na data de 25/04/2000, **exerce como atividade econômica principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, em âmbito municipal**, e tem como objetos sociais, ainda, as demais atividades: (a) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana; (b) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana; (c) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual; (d) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional; (e) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; (f) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; (g) organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal; (h) organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional; (i.) transporte escolar; (j.) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e (k) locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

2

03. Por seu turno, a EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES LTDA. foi fundada na data de 16/09/1983, **exerce como atividade econômica principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, com itinerário fixo**, e tem como objeto social, ainda, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Em mais de uma oportunidade, aliás, o jornal de circulação Diário Popular realizou pesquisas entre usuários do transporte coletivo de passageiros, nesta Municipalidade, e a Empresa São Jorge foi aquela apontada como a de mais alto conceito, entre as atuantes no ramo. Nada que deva causar surpresa, afinal de contas, a empresa mantém-se entre as melhores do seu segmento, no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, por força da qualidade e atualização da sua frota, que inclusive conta com veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência.

04. Já a TRANSPORTES TOMÁZ LTDA. – EPP foi fundada na data de 02/10/1986, **exerce como atividade econômica principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, com itinerário fixo**, e tem como objetos sociais, ainda, as demais atividades: (a) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana; (b) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana; (c) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual; (d) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional; (e) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; (f) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; (g) organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal; (h) organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional; (i.) transporte escolar; (j) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e (k) agência de viagens.

3

05. Assim, já à partida se verifica que o conglomerado que congrega as RECUPERANDAS desempenha relevantíssima função social, dada a qualificação do transporte como serviço público essencial (prestado, no caso por concessão), à



luz da legislação sobre o tema ¹ e, não menos, da lição consagrada de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ². Portanto, é certo que o soerguimento do Grupo São Jorge se revestirá de inegável relevância econômica tanto quanto social, para a Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, o que situa o presente pedido de recuperação judicial no âmbito do art. 170, III, da Constituição da República.

- II -
LITISCONSÓRCIO ATIVO

06. Conforme se infere já da exposição fática constante do item I desta petição inicial, as RECUPERANDAS são integrantes de um mesmo grupo econômico, visto que exercem as suas atividades de forma coordenada e integrada. **Consectário lógico do modo de organização e de operação das empresas que compõem o Grupo São Jorge é o fato de que somente um processo de recuperação judicial único, ou seja, que englobe todas as integrantes do Grupo São Jorge, mostrar-se-á apto e adequado para o fim de possibilitar o soerguimento das pessoas jurídicas.**

4

07. Ademais da sua atuação conjunta na prestação do serviço de transporte municipal e/ou intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e passageiros, e ademais, ainda, do controle comum, as RECUPERANDAS têm em comum inúmeros direitos e obrigações, por vezes fundados nos mesmos negócios jurídicos – dos quais deriva, evidentemente, a maior parte dos débitos –, havendo coincidência, portanto, também no

¹No ordenamento jurídico brasileiro, a definição do transporte coletivo como de natureza pública dá-se por força do art. 21, XII, “d”, e do art. 30, V, ambos da Constituição da República. Já a qualidade de serviço essencial do transporte coletivo decorre, no plano infraconstitucional, da expressa previsão a esse respeito no inciso V do art. 10 da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

²Nestes termos: “*Serviço público* é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2003, p. 612).



que diz respeito à origem da crise que no momento as assola. A bem da verdade, assim não se dá à toa, mas sim como um desdobramento natural do fato de que, como dito, entre as RECUPERANDAS vigora relação de grupo econômico de fato, ainda que não constituam um grupo de direito, isto é, nos moldes do art. 265 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei da S.A.) – fenômeno esse que de forma alguma se afigura estranho ao ordenamento jurídico brasileiro.

08. É sabido que a formação dos grupos econômicos decorre da tendência de concentração das empresas, que se observa, a partir de meados do Século XX, no contexto de redução de custos e de aumento da produtividade, com a racionalização do processo produtivo – em que, como pondera ARNOLDO WALD, “a velha estrutura privatista da sociedade anônima do fim do Século XIX não mais corresponde às necessidades do nosso tempo”³. O volume e a complexidade dos negócios, impondo a diversificação das formas clássicas de estruturação societária, dão origem a modelos distintos de controle e de participação no capital da empresa. O Direito brasileiro, entretanto, responde ao fenômeno em questão de forma meramente parcial. Se, por um lado, a Lei n.º 6.404/1976 (Lei da S.A.) disciplina os assim chamados “grupos de direito”, em seu Capítulo XXI (arts. 265 a 277), não há maior disciplina legal quanto àqueles grupos que não se constituem conforme a normativa dada pela lei societária, e que, por isso, ou seja, por exclusão, denominam-se grupos econômicos “de fato”.

5

09. Nesse ambiente de parca disciplina jurídica, é a doutrina que tem apontado critérios para a sua identificação e, também, para as consequências jurídicas dela decorrentes, fazendo-o particularmente à luz do art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), e do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212 (Lei Orgânica da Seguridade Social), cujas redações seguem:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo

³ WALD, Arnaldo. Caracterização do grupo econômico de fato e suas consequências quanto à remuneração dos dirigentes de suas diversas sociedades componentes. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 25, p. 145-161, jul./set. 2004.

econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 30, IX, Lei n.º 8.212/1991. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem, entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

10. É a partir desses termos, sobretudo, que a doutrina tem qualificado o grupo econômico de fato como aquele formado por empresas as quais, embora pudessem organizar-se nos termos da Lei n.º 6.404/1976, por algum motivo não o fazem, e que, ainda assim, guardam entre si relação de unidade de comando, administração e direção, cenário em que se caracteriza, em última análise, um controle sobre as decisões políticas, operacionais e financeiras de uma sobre a outra⁴.

11. A lição consagrada de NELSON EIZIRIK é no sentido de que o grupo econômico de fato se identifica, cabal e preponderantemente, nos casos em que as diferentes pessoas jurídicas figurem de forma recíproca, como sócias ou acionistas, nos respectivos atos constitutivos:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas.⁵ (com grifos apostos)

12. Dito isso, é certo que não podem pairar dúvidas sobre a configuração de grupo econômico de fato, no litígio ora em tela. Afinal de contas, trata-se de empresas dotadas de personalidade jurídica, de independência e de patrimônio próprios, entre elas vigorando, todavia, relação de cunho umbilical, sobretudo, por conta das participações mútuas nos quadros societários uma das outras. **Dito de outro modo, no caso ora submetido ao exame de V.Ex.², a existência de grupo econômico de fato entre as**

⁴ CAMPOS, Leonardo Nufez, ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Grupo econômico e responsabilidade tributária – análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 124, p. 47-65, set./out. 2015.

⁵ EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, vol. 3, p. 515.

RECUPERANDAS pode verificar-se, tão somente, já pela titularidade das suas quotas sociais, à luz dos respectivos contratos sociais.

13. A recuperanda **SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**, como já se referiu, qualifica-se como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de titularidade exclusiva do Sr. Antônio Vergínio Portantiolo. Confira-se o excerto a seguir transcrito do seu ato constitutivo:

ANTÔNIO VERGÍNIO PORTANTIOLO [...] Titular da sociedade SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – ME [...] ora transforma seu registro de SOCIEDADE LIMITADA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue.

Cláusula 1ª – Fica constituída a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial de SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – ME, Rua São Miguel, n.º 80, Bairro Santa Terezinha, CEP 93.065-540, em Pelotas/RS, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

7

14. Já a recuperanda **EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES**, na forma de Sociedade Limitada, tem no seu quadro societário a participação do Sr. Antônio Vergínio Portantiolo e da São Jorge Transporte de Passageiros EIRELI, deste modo, nos termos da Cláusula 3ª do seu contrato social:

SÓCIO	N.º DE QUOTAS	VALOR – RS	PERCENTUAL
Antônio Vergínio Portantiolo	1.980.000	1.980.000,00	99,00%
São Jorge Transporte de Passageiros EIRELI	20.000	20.000,00	1,00%

15. Por seu turno, a recuperanda **TRANSPORTES TOMÁZ**, também sob a forma de Sociedade Limitada, tem no seu quadro societário a participação da Empresa São Jorge de Transportes Ltda. e do Sr. Antônio Vergínio Portantiolo, deste modo, nos termos da Cláusula 3ª do seu contrato social:

89

SÓCIO	N.º DE QUOTAS	VALOR – R\$	PERCENTUAL
Empresa São Jorge de Transportes Ltda.	646.750	646.750,00	99,50%
Antônio Vergínio Portantiolo	3.250	3.250,00	0,50%

16. Inobstante o notório entrelaçamento ou simbiose subjacente à composição dos quadros societários das RECUPERANDAS – já suficiente, por si só, para aqui demonstrar a existência de grupo econômico de fato –, afigura-se de fundamental importância destacar, por um lado, que demais aspectos fáticos igualmente se prestam para respaldar conclusão a esse respeito, conforme a literatura especializada, e que, por outro, as ora RECUPERANDAS a eles se amoldam.

17. A função de Administrador das 03 (três) RECUPERANDAS é exercida, simultaneamente, pelo Sr. Antônio Vergínio Portantiolo: da SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, por força da Cláusula 6ª do seu contrato social; da EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES, por força da Cláusula 4ª do seu contrato social; e da TRANSPORTES TOMÁZ, por força da Cláusula 5ª do seu contrato social. A administração simultânea das sociedades pelo mesmo empresário corrobora a constatação de grupo econômico de fato, porque evidencia que, entre as RECUPERANDAS, vigoram *controle, direção e administração unitários*. Isto é, as empresas posicionam-se em mercado, no seu nicho de atuação, como sendo parte de *uma mesma estrutura organizacional*, isto é, como componentes de, por assim dizer, *um mesmo todo negocial* (porque efetivamente o são!).

8

18. Aliás, a operação desse conglomerado sob batuta única constata-se, ainda, na **identidade de marca – SÃO JORGE –** que há entre duas das três pessoas jurídicas em apreço, e, não menos, na **complementaridade dos objetos sociais das empresas, ou seja, na interdependência dos serviços que disponibilizam e prestam no seu filão de mercado**, como já exposto nesta petição, ponto em que se evoca o teor do seu item I.

9

19. Portanto, todos os elementos acima esmiuçados somam-se ao critério da participação societária mútua, assim corroborando a existência de grupo econômico de fato entre as RECUPERANDAS, de plena conformidade com a doutrina sobre o tema:

Sempre que houver relação de controle comum entre sociedades, seja por pessoa jurídica ou pessoa física, individualmente ou em conjunto, existirá um grupo econômico de fato. Esta definição se aplica também aos casos em que há o controle através de pessoas e sociedades interpostas, familiares ou não, desde que fique comprovado que o controle, direção e administração são unitários.

Quando não há participação direta da pessoa no quadro da sociedade, outros elementos podem ser levados em conta para que se verifique que o controle ocorre. Identidade de endereço e compartilhamento de sede ou estrutura administrativa; mesmos administradores, diretores ou até mesmo contadores; administração ou movimentação bancária exercida por procuradores em comum; registro de mútuos entre sociedades em condições alheias às de mercado; empregados prestando serviços para mais de uma das sociedades; pagamento, por uma sociedade, de plano de saúde ou dentário dos empregados das demais; utilização da mesma marca ou de marcas complementares e a identificação em anúncios, sites e materiais de divulgação como empresas pertencentes a mesmo grupo; mesmo número de telefone ou fax; dentre outros, são características que, isoladamente, não caracterizam controle, mas, se consideradas em conjunto, podem denotar a unicidade da atuação, levando ao reconhecimento do controle de fato.⁶

9

20. Assim como lhes é comum o todo negocial ao qual pertencem, as RECUPERANDAS compartilham das mesmas dificuldades econômico-financeiras, do mesmo cenário de crise, das mesmas adversidades, dos mesmos impasses e desafios. Logo, o que se verifica, em apertada síntese, é que somente a **inclusão de todas as sociedades do Grupo São Jorge neste processo de recuperação judicial poderá concretizar, em sua plenitude, a finalidade última do instituto da recuperação judicial, a saber, a preservação da empresa e da sua função social**, nos moldes do

⁶ CAMPOS, Leonardo Nufez, ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Grupo econômico e responsabilidade tributária – análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 124, p. 47-65, set./out. 2015.

art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, cujo exame mais pormenorizado consta do item VII da presente exordial e a cujos termos, portanto, desde logo esta petição se reporta.

21. Aliás, a correlação direta que aqui se verifica entre (1) a busca pela concretização do princípio da preservação da empresa, de um lado, e (2) a imprescindibilidade de litisconsórcio ativo, de outro, conduz à conclusão de que, no caso concreto, a **formulação deste pedido de recuperação judicial deve ter lugar, de forma conjunta, por todas as empresas integrantes do Grupo São Jorge, ainda que a Lei n.º 11.101/2005 nada discipline a esse respeito.** Com efeito, ante a omissão da Lei de Falência e Recuperação Judicial acerca de litisconsórcio ativo em pedido recuperacional, o que se impõe, em casos tais como este, é a **admissão da pluralidade de litigantes no pólo ativo pura e simplesmente por aplicação da regra geral dada pelo art. 114 do Código de Processo Civil, cuja redação se transcreve:**

Art. 114, CPC/2015. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

10

22. As RECUPERANDAS julgam relevante destacar a V.Ex.^a que, muito embora o repertório do Superior Tribunal de Justiça até o momento não contenha precedente sobre a possibilidade de litisconsórcio ativo no âmbito da recuperação judicial, com respaldo no art. 114 do CPC/2015, **diversos tribunais brasileiros não apenas admitem a possibilidade ou o cabimento de litisconsórcio ativo, em processos recuperacionais: mais do que isso, reconhecem o *bon alvitre* da sua configuração, em tal hipótese, ou seja, a sua propriedade, a sua adequação, a sua conveniência para os casos de grupo econômico de fato em estado recuperacional. Não por um acaso, tais julgados o fazem, precisamente, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei n.º 11.101/2005), tanto quanto, por outro lado, em função da ausência de prejuízo aos credores respectivos.**

23. Veja-se, por exemplo, o inteiro teor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa ora segue:

Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau

- O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores.

- A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flávia Romano de Rezende, julgado em 4.2.2014) (com grifos apostos)

24. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decide em igual sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - REQUISITOS AUSENTES - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - ARBITRAMENTO EXCESSIVO - REDUÇÃO DEVIDA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

- Embora não haja previsão legal, admite-se litisconsórcio ativo na recuperação judicial quando tratar-se de grupo econômico e desde que todos preencham os requisitos legais.

- Não comprovada a existência de grupo econômico e ausente o registro dos empresários rurais na Junta Comercial, resta inviabilizado o deferimento de recuperação judicial em relação a eles.

- O arbitramento da remuneração de administrador judicial deve atender os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei 11.101/2005. Havendo excesso, deve ser reduzido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0331.16.000353-8/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2017, publicação da súmula em 25/07/2017) (com grifos apostos)

12

25. Ainda, esse tem sido o reiterado pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade, apesar da omissão a respeito na Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 189 da LRF. Existência, na hipótese, de entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades integrantes do grupo, inclusive a Transmix. Sociedade que é acionista da Constran e tem o restante do capital detido pela UTC Participações. Determinação do processamento, também, em litisconsórcio ativo, da recuperação judicial da Transmix, integrante do Grupo UTC. Recuperação judicial. Determinação do pagamento dos credores trabalhistas com o início do prazo anual previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 a partir de 180 (cento e oitenta) dias corridos da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Respeitada a inspiração social, mantida a deliberação recorrida, estaria autorizado o pagamento a credores antes mesmo de estabelecida, em assembleia, a forma de pagamento. Decisão cassada. Princípio da paridade entre credores, sem prejuízo de oportuno reexame da questão por conta de precedentes desta Câmara determinando, quando ultrapassado prazo de um ano, contado da distribuição do pedido recuperatório. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que determinou esclarecimentos acerca de negócio de cessão de direitos de exploração de petróleo e gás que teria sido realizado antes da distribuição da recuperação judicial pela Norteoleum à Imetame. Perda superveniente do objeto neste particular porque não houve oposição dos credores e o magistrado manteve os efeitos do negócio. Recuperação judicial. Pedido formulado pelas recuperandas de dispensa de certidões para contratar com o Poder Público. A par da ausência de deliberação expressa a esse respeito nas decisões recorridas, a questão já foi decidida anteriormente, com a interposição de agravo de instrumento pelas recuperandas, pendente de julgamento e processado sem a concessão de tutela antecipada recursal. Recurso também não conhecido neste particular. Recuperação Judicial. Desistência do recurso no tocante ao pedido de inclusão, no polo ativo da recuperação, da sociedade Cia Porto. Recurso prejudicado neste particular. Recurso parcialmente provido na parte em que é conhecido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2178926-76.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018) (com grifos apostos)

13

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido.

- Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas.- Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente - Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa.

- Reforma da decisão agravada.

- Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153600-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017) (com grifos apostos)

13

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.

Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.

Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000; Relator (a): HamidBdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016) (com grifos apostos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos

credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215135-49.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 30/03/2015)(com grifos apostos)

- III -

**COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO
PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

26. Excelência, o caso em apreço não comporta margem para questionamento acerca da competência de um dos juízos cíveis da Comarca de Pelotas/RS para o seu processo e julgamento. Em primeiro lugar, porque o artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que o processamento e o julgamento da recuperação judicial caberão ao juízo do local do "principal estabelecimento do devedor". Em segundo lugar, porque, com farto respaldo jurisprudencial, a melhor doutrina sobre o tema pontua que a determinação do principal estabelecimento, para fins de identificação do juízo competente para a recuperação judicial, dá-se com base em *critério econômico*⁷, não devendo ser interpretado ou identificado unicamente como a Comarca da sede social, o que neste caso é para duas das empresas Autoras, tal como previsto nos atos constitutivos. Assim, sendo o Município de Pelotas/RS o centro de gravidade da gestão das empresas RECUPERANDAS – ainda que a Transportes Tomáz Ltda. possua sede social no Município de Santana do Livramento/RS –, está caracterizada a competência deste juízo para o presente pedido recuperacional.

14

⁷ AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cássio Machado. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. – 2. ed. – São Paulo: Forense, 2016, p. 89.



27. Cabe aqui evocar lição clássica de JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, em obra fundamental da literatura jurídica brasileira em matéria de Direito Falimentar:

"Principal estabelecimento" é o lugar onde o devedor, comerciante ou a sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o 'governo dos negócios do devedor'.⁸

28. Ainda a título ilustrativo, convém ademais transcrever ementa de recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em que foi reiterado o entendimento, aqui esmiuçado, sobre o sentido e o alcance da regra do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45,

⁸CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. – 7. ed. – Vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 272.



estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel.Min. Sálvio de Figueiredo Telxela, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016) (com grifos apostos)

29. Portanto, o pedido de recuperação judicial das integrantes do Grupo São Jorge somente pode ser apresentado perante o Poder Judiciário desta Comarca de Pelotas, aqui processado, deferido e, ao final, concedido, por aplicação da mencionada regra do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, à luz das circunstâncias fáticas acima apontadas e – frise-se, uma vez mais – no marco da interpretação que pacificamente lhe emprestam a doutrina e a jurisprudência sobre o tema no Brasil. **O Município de Pelotas/RS define-se como centro de gravidade das RECUPERANDAS porque aqui tem lugar a administração do grupo em que se congregam, aqui se desenrolando a condução dos aspectos**

estratégicos, financeiros e operacionais que as afetam, enfim, aqui sendo tomadas todas as decisões relevantes para o conglomerado.

- IV -

HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS, PARA FINS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

30. Excelência, tendo em vista as notórias dificuldades financeiras por que passam as RECUPERANDAS – as quais conduziram, por óbvio, ao presente pedido de recuperação judicial, assim afigurando-se como auto-evidentes, mormente à luz dos prejuízos contábeis em que têm operado –, a concessão do benefício da gratuidade judiciária afigura-se impositiva, no caso concreto, porque está preenchido o requisito de hipossuficiência financeira dado pelo art. 98, “caput”, do CPC/2015. Caso contrário, as integrantes do Grupo São Jorge verão interditado, em seu desfavor, o exercício livre de obstáculos e embaraços do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88). Todavia, tal não se pode admitir, inclusive porque findaria por redundar na impossibilidade do seu soerguimento – a tornar inócuo também o cânone constitucional de função social da empresa (art. 170, “caput”, II e III, CRFB/88), do qual o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05 constitui mero desdobramento lógico (novamente, vide o item VII desta petição).

31. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer a insuficiência de recursos econômico-financeiros como causa de deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em caso de empresa(s) em recuperação judicial. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.
POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO
DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA*

EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS E EXPROPRIATÓRIOS. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I) Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, como no caso.

II) As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento, que não é o caso dos autos, consoante a previsão dos arts. 6º e 7º da Lei n. 11.101/05. Ademais, em se tratando de cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, não há sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29 da LEF. Isso porque, pela redação do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

III) Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não se pode permitir a prática de atos de expropriação que podem colocar em risco a continuidade da empresa e própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

IV) Embora seja possível a prática de atos constritivos, em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial, a medida só será aplicável quando não ficar inviabilizado o plano de recuperação. Assim, o princípio da menor onerosidade deve ser analisado com base em circunstâncias concretas, em momento oportuno, juntamente com a ponderação do princípio da preservação da empresa.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70075922518, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/05/2018) (com grifos apostos)

32. Caso este Juízo entenda não configurada a hipótese autorizadora da concessão da AJG, nos moldes do art. 98, "caput", do CPC/2015, as **RECUPERANDAS** postulam, sucessivamente, lhes seja autorizado o pagamento das custas ao final do processo. Trata-se de medida que tem franco cabimento, no caso concreto! Por um lado, porque, à maneira do instituto da gratuidade judiciária, serve ao propósito de concretizar a garantia de acesso à Justiça, assim se definindo como em plena conformidade com os ditames da Constituição da República. Por outro, porque o fundamento habitualmente utilizado por Magistrados para indeferir pedido nesse sentido – qual seja, o da ausência de previsão legal a esse respeito – **NÃO** encontra

respaldo na ordem jurídica brasileira. O fato de inexistir disposição expressa, na lei processual, quanto ao pagamento de custas ao final, em nada impede o provimento jurisdicional nesse sentido, já que o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro obriga o Juiz a decidir de conformidade com os princípios gerais de direito, nos casos em que a lei for omissa – termos em que, no caso concreto, a ausência de regra explícita no CPC/2015 sobre o pagamento de custas ao final do litígio deve ser sanada à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei n.º 11.101/2005), considerando, justamente, a sua qualidade de princípio geral de Direito Falimentar.

33. Novamente, aponta-se que também quanto ao pedido sucessivo em tela a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dá guarida à pretensão das RECUPERANDAS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.

2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda.

4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.

Dado provimento ao agravo de instrumento.

(Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Couto, Julgado em 29/05/2015) (com grifos apostos)

34. Nesses termos, as RECUPERANDAS confiam que este Juízo reconhecerá a sua hipossuficiência econômico-financeira e será sensível aos princípios reitores do instituto da recuperação judicial e do processo respectivo, concedendo-lhes a gratuidade de justiça ou, senão, permitindo-lhes o pagamento de custas ao final do litígio.

- V -

CAUSAS DA CRISE E VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS

35. De conformidade com o art. 51, I, da Lei n.º 11.101/2005, ora passa-se a elencar as causas da crise das RECUPERANDAS, o que aqui se estrutura, respectivamente, nos seguintes tópicos, que guardam entre si relação umbilical de causalidade: (i.) a crise econômica brasileira; (ii.) a crise setorial; (iii.) a redução média de faturamento e de aumento de despesas financeiras; (iv.) o aprofundamento das dificuldades de fluxo de caixa pelo reconhecimento indevido, irregular e inexistente de grupo econômico de fato, entre as RECUPERANDAS e a empresa Hélios Coletivos e Cargas Ltda.; e, por fim, (v.) o cenário de prejuízo.

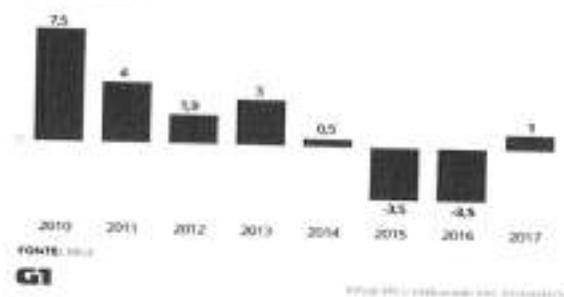
20

(1) CRISE ECONÔMICA BRASILEIRA

36. Como é de conhecimento notório, o Brasil passa pela mais grave crise econômica da sua história. A atual crise teve início em meados de 2014 e conduziu a um recuo imenso do Produto Interno Bruto (PIB) por 02 (dois) anos consecutivos: cerca de 3,5% em 2015 e de 3,6% em 2016. A crise também gerou desemprego, que atingiu seu auge em março de 2017, com uma taxa de 13,7%, o que representava mais de 14 milhões de brasileiros desempregados. Todo esse cenário foi acompanhado e intensificado por uma crise política – de igual notoriedade –, que resultou em protestos contra o governo por todo o país e conduziu, ao cabo, ao afastamento da presidente Dilma Rousseff, por processo de *impeachment*, à ascensão à Presidência do seu vice, Michel Temer, que, todavia, também foi alvo de graves contingências de ordem política.



EVOLUÇÃO DO PIB
Anos: 2010-2017



37. Nesse contexto, o setor da indústria, especificamente – no qual as RECUPERANDAS estão inseridas –, foi o que mais sentiu os efeitos dessa grande e prolongada retração, questões essas bem ilustradas nos gráficos a seguir:

Variação da atividade por setor em % ao ano



38. Em 2016, os efeitos da crise econômica foram amplamente sentidos pela população, que precisou adaptar as contas para a realidade financeira. De acordo com uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) no ano, quase metade dos entrevistados (48%) passou a usar mais transporte público e 34% deixaram de ter plano de saúde. O aprofundamento da crise levou 14% das famílias a trocarem a escola dos filhos de particular para pública em junho, com percentual superior aos

verificados em 2012 e 2013, antes da crise. Além disso, os consumidores trocaram produtos de consumo por similares mais baratos (78%), esperaram liquidações para comprar bens de maior valor (80%) e pouparam mais para o caso de necessidade (78%).

39. No primeiro semestre de 2016, 67,9 mil lojas fecharam as portas no país, o que corresponde em média a cerca de 375 por dia. O varejo fechou 108,7 mil lojas em 2016 e 166,9 mil lojas ao longo de 2015 e do primeiro semestre de 2016. Os dados são da Confederação Nacional do Comércio e levam em conta apenas lojas de varejo que têm trabalhadores com vínculo empregatício. Para efeito de comparação, em 2014 o setor havia aberto 11,45 mil lojas. A crise também aumentou a inadimplência. Em fevereiro de 2017 havia 58,3 milhões de devedores em todo o Brasil, tendo um acréscimo de 700 mil em 12 meses, metade da população entre 30 e 39 anos estava inadimplente.

40. Em junho de 2017, o PIB subiu 1% no primeiro trimestre do ano, sendo o primeiro aumento após oito quedas trimestrais consecutivas. O Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, disse que o país "saiu da maior recessão do século".

22

41. Como é possível verificar no primeiro gráfico, os anos de 2014 a 2017 foram os piores da história recente do país, economicamente falando, fenômeno que, ademais, não se pode dissociar do cenário adverso nos mercados financeiros internacionais, que vêm sendo atingidos por novas turbulências. No ambiente externo, o destaque foi a forte desvalorização das moedas dos países emergentes. Ainda que esse destaque possa ser creditado aos problemáticos fundamentos econômicos do país, a crise foi intensificada pelo anúncio de que os Estados Unidos da América irão dobrar as tarifas sobre importação de aço e de alumínio da Turquia, por conta de conflitos políticos entre as duas nações que, por sua vez, tornaram o quadro ainda mais turbulento. A crise turca, por sua vez, estressou os mercados europeus, devido à preocupação com a situação dos bancos da região, expostos ao risco de crédito de empresas e consumidores da Turquia.

42. Vale dizer, uma piora de cenário externo vem afetando, em particular, os países mais dependentes de capitais estrangeiros, como Argentina e Turquia; todavia, também enseja mudança para pior no cenário para nações como o Brasil, em função dos seus

problemas fiscais e dificuldade de crescer nos últimos quatro anos. Quando se avalia outras economias latino-americanas com menores desequilíbrios macroeconômicos, vemos que a desvalorização de suas moedas tem sido mesmo intensa.

43. Com relação ao ambiente doméstico no Brasil, os indicadores mais recentes de atividade econômica têm corroborado a expectativa de crescimento positivo no segundo trimestre deste ano. Depois de um período de pessimismo com relação à atividade econômica, por conta do impacto da greve dos caminhoneiros, em maio, houve certa reversão nas projeções mais desfavoráveis. Porém, mesmo com as notícias mais favoráveis, essas não se mostram suficientes para se traçar um cenário prospectivo menos nebuloso, pois as incertezas eleitorais preponderam no curto prazo. E, após as eleições, o desafio do próximo governo será hercúleo. Sem reformas fiscais profundas, não se conseguirá reequilibrar as contas públicas e estabilizar a dívida pública.

44. Na composição do PIB do segundo trimestre do corrente ano, houve uma redução no crescimento da agropecuária, puxada por um pior desempenho da pecuária, em conjunto com um crescimento mais fraco da indústria, por um lado, e mais forte de serviços e impostos, por outro. Mesmo após a redução da projeção para agropecuária, a maior parte do crescimento observado no trimestre é proveniente desse setor. Pelo viés da demanda, a trajetória do consumo e do investimento ao longo do ano mostra-se incerta, pois, a despeito de observarmos juros básicos em níveis historicamente baixos, as taxas cobradas em empréstimos e financiamentos continuam elevadas, o que, junto com a indefinição político-eleitoral e um cenário internacional com conflitos geopolíticos e comerciais, faz com que consumidores e empresários ajam com cautela.

45. Por outro lado, o quadro prospectivo para a atividade econômica brasileira é desafiador. A agenda de reformas fiscais necessárias para reequilibrar as contas públicas do país continua indefinida e esse quadro ainda se agravou com a greve dos caminhoneiros, impactando negativamente a confiança dos empresários e consumidores. A esse cenário desfavorável, soma-se a questão do tabelamento dos fretes, que encarece principalmente os custos da indústria e do agronegócio, levando empresas e produtores a optar pela compra de suas próprias frotas de caminhões para escoar a produção, o que,

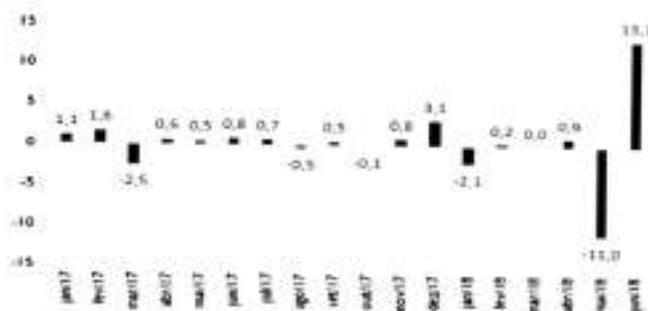


por óbvio, pressiona ainda mais o setor de transporte rodoviário, note-se, em um contexto já de alta ociosidade na economia.

46. Sem novas fontes de pressão inflacionária, o IPCA continuará a apresentar desaceleração em agosto. Após registrar o pico inflacionário do ano em junho, com alta de 1,26%, o IPCA desacelerou para 0,33% em julho. Para agosto, a coleta do Monitor da Inflação indica que não só há espaço para nova desaceleração, como também pode haver taxa negativa.

47. Em maio último, a economia brasileira foi submetida a um importante choque de oferta. Como acontece nas ocasiões em que surge um choque desse tipo, a greve dos caminhoneiros acarretou, de imediato, forte contração da atividade econômica e acentuada alta da inflação. O gráfico a seguir mostra a evolução mensal da produção industrial desde janeiro de 2017. Como é possível observar, na maior parte do período, as taxas mensais de variação da produção foram modestas. Em maio, porém, a indústria sofreu contração bastante expressiva, de 11,0%. No mês seguinte, o movimento foi na direção contrária, em intensidade também bastante significativa, de 13,1%. Os números mostram, portanto, que a atividade econômica, aqui representada pela produção industrial, experimentou o que se pode chamar de uma recuperação em V.

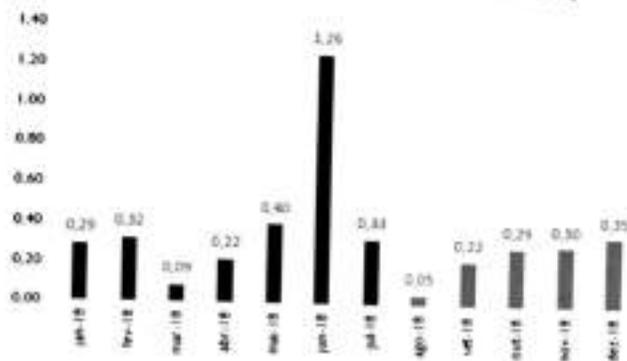
Gráfico 6: Produção Industrial
(variação mensal, dados dessazonalizados, %)



Fonte: IBGE. Elaboração: IBRE/FGV.

48. O gráfico abaixo apresentado, no qual se apresentam as taxas mensais de variação do IPCA observadas até julho e projetadas daí por diante (estimativas Focus), até o final do corrente ano, permite-nos dizer que, no que diz respeito ao comportamento da inflação, a recuperação também se deu em V – neste caso, um V invertido, ou seja, com o vértice para cima.

Gráfico 7: IPCA e Mediana das Projeções Focus
(variação mensal, dados dessazonalizados, %)



Fontes: IBGE; Focus / BCB. Elaboração: IBRE/FGV.

49. Portanto, o que se tem é que foram semelhantes as respostas da atividade econômica e da inflação ao choque de maio. Contudo, é fundamental notar uma diferença importante entre ambas. No que diz respeito à atividade, a greve dos caminhoneiros e os seus desdobramentos imediatos – particularmente em razão das reações do governo (a saber, introdução de frete mínimo e subsídio ao consumo de diesel) – acabaram representando expressivo aumento das incertezas de modo geral, levando muitos a imaginar, para o futuro próximo, certa predominância de soluções populistas para nossos problemas econômico-sociais. Esse aumento do grau de incertezas veio acompanhado de uma visão mais pessimista acerca do crescimento econômico. Afinal, incerteza elevada inibe investimentos.

50. Além dos fatores macroeconômicos e políticos, há a pesada carga tributária; o peso das obrigações trabalhistas e sociais; a escassez e baixa qualificação de mão-

de-obra, aliada ao aumento geral dos salários; a inflação, com o consequente aumento dos preços dos insumos; o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes; tudo são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais das RECUPERANDAS e as levaram para a crise econômico-financeira atual, particularmente pautada pelas dificuldades do setor de transporte, nicho de mercado em que se inserem.

(2) CRISE SETORIAL

51. A grave crise econômica que o Brasil enfrenta desde 2014 piorou ainda mais a situação do setor de transportes públicos de passageiros, seja pela queda de demanda em função do desemprego, seja pelo ressurgimento do transporte ilegal, seja, ainda, pelo nascimento do transporte sob demanda por aplicativos, que se aproveita da falta de regras e das imperfeições do próprio mercado. Cerca de 03 milhões de passageiros deixam de usar o ônibus como transporte público no País anualmente, segundo a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), dados esses referentes ao biênio 2016-2017, consoante pesquisa realizada em 09 (nove) capitais. No último triênio, o nível da queda de passageiros atingiu 18,1%. Só no ano de 2017, o número de passageiros transportado diariamente por ônibus caiu 4,6% em relação a 2015. A Associação faz o monitoramento dos dados de transportes públicos urbanos desde 1994, totalizando 24 anos de acompanhamento.

52. Ainda de acordo com a NTU, a derrocada não é um fato recente. Ao longo das últimas décadas, o transporte público urbano por ônibus vem perdendo qualidade e desempenho como resultado de uma política equivocada do governo federal, que incentivou a propriedade e o uso dos automóveis, provocando o crescimento vertiginoso dos congestionamentos urbanos, que penaliza duplamente aquele que usa o transporte coletivo. Além de perder em qualidade pelo aumento dos tempos de viagem, ele paga mais pela queda de produtividade, que pode representar um acréscimo de até 25% no preço das passagens.

53. Em nota encaminhada ao Diário do Transporte, a NTU – Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, que representa as operadoras de ônibus urbanos e

FR

metropolitanos no país, afirma que, de acordo com o modelo atual, a correção no valor das passagens é imprescindível para assegurar o equilíbrio financeiro dos contratos e para manter a prestação do serviço. Nesse contexto, o Presidente da instituição, Sr. Otávio Cunha, afirma que o endividamento médio do setor hoje corresponde a 33% do faturamento anual, segundo pesquisa realizada com 225 empresas em maio do ano passado. Outra consulta às entidades do setor revelou que 16 empresas entraram em falência e 40 fecharam as portas num período de três anos (2014/2016). No total, 56 deixaram de operar, i.e., em torno de 10% do universo de empresas associadas.

(3) REDUÇÃO MÉDIA DO FATURAMENTO MENSAL E AUMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS

54. Todavia, para além do impacto da crise econômica, que reduziu o número de passageiros, a NTU ressalta a elevação dos custos de mão de obra e de combustível. A queda de receita, portanto, foi agravada por dois fatores que se somaram: menos passageiros (com menos receita) e custos crescentes (mais despesas). Como se demonstrará, no item despesas, os custos de mão de obra e de combustível representam 72% das despesas das RECUPERANDAS, aspecto que corrobora a pertinência do que aqui se expõe, dado o óbvio impacto desse contexto no seu panorama contábil-financeiro e, assim, comprova a sua relação de determinância para a crise,

27

55. Veja-se que a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos aporta dados que demonstram o custo crescente do serviço de transporte, no país. No item 'mão de obra', a variação acumulada dos salários de motoristas e cobradores no período de janeiro a dezembro de 2017 foi de 5,2%, – ou 2,26% acima da inflação. Isso representa um impacto na tarifa de nove centavos, considerando a tarifa média das capitais de R\$ 3,55. O gasto com os salários do setor responde por cerca de 50% do custo da operação, calcula a Associação. Combinando o aumento do diesel e da mão de obra, a NTU calcula um impacto médio de 4,5% ou 16 centavos no preço da tarifa média das capitais.

56. Por seu turno, a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos chama atenção para os recentes aumentos no preço do diesel, em especial, insumo que

23

tem impacto de 22% na composição dos custos da tarifa de ônibus. Citando dados do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE), a Associação relata a variação acumulada do preço do óleo diesel de 8,35%, no período de janeiro a dezembro de 2017. Comparando com a tarifa média das capitais, o impacto tarifário do diesel seria de sete centavos. Num horizonte mais largo de tempo, de 19 anos, a NTU aponta que o preço do diesel aumentou 239% a mais que o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), indicador que mede a inflação, e 192,5% acima do preço da gasolina. Para agravar ainda mais esse quadro de desequilíbrio, 2017 ficou marcado por duas medidas governamentais: aumento do PIS/COFINS sobre o diesel e a nova política flutuante de preços adotada no ano passado pela Petrobras.⁹

57. Diante de todo contexto de crise econômica nacional e, conseqüentemente, também setorial, o Grupo São Jorge acabou por ser afetado em seu volume de negócios e acabou reduzindo seu volume de faturamento médio mensal. A média dos sete primeiros meses do ano de 2018 já apresenta uma redução percentual de aproximadamente 7% no volume de faturamento bruto do grupo, em relação à média mensal do ano de 2017. Com a tendência de mercado, a projeção é que esse percentual de queda de receita seja ainda maior até o final do exercício de 2018.

28

58. Apostando na expansão de seu mercado e, portanto, na necessidade de atender as exigências de renovação constante de frota, as RECUPERANDAS optaram por alavancar o seu crescimento e realizar investimentos, por meio da contração de financiamentos por capita de terceiros, as quais, até o ano de 2014, se poderiam julgar atrativas. Todavia, a partir de 2015 – vale dizer, da retração de mercado dali em diante observada –, na tentativa de equacionar suas contas, o Grupo São Jorge viu-se obrigado a procurar novas opções de financiamento, desta vez com a finalidade de cobrir a sua necessidade de capital de giro, com vistas a manter a sua operação de negócios.

⁹Para exame das estatísticas apresentadas neste item e no item (2), vide as reportagens jornalísticas veiculadas nos links que seguem: <<https://www.jornaldocomercio.com.br/conteudo/2017/08/opiniao/582345-transporte-coletivo-esta-em-crise-em-todo-o-brasil.html>> e <<https://diariodotransporte.com.br/2018/02/05/ntu-da-numeros-a-crise-do-setor-de-transporte-coletivo-e-afirma-correcao-no-valor-das-passagens-e-imprescindivel/>>. Acesso em: 13/09/2018.

29

59. O resultado da equação acima descrita, qual seja, a elevação da despesa financeira, está bem ilustrado no gráfico a seguir:



60. Ou seja, diante do cenário econômico-financeiro adverso aqui esmiuçado, geram-se **resultados cada vez mais insuficientes para a manutenção sustentável do negócio das recuperandas**, conjuntamente com a redução do seu resultado operacional e com a elevação das suas despesas financeiras, nos últimos períodos – fatores esses determinantes para o desencadeamento da situação de crise atual.

29

(4) APROFUNDAMENTO DAS DIFICULDADES DE FLUXO DE CAIXA PELO RECONHECIMENTO INDEVIDO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO COM A EMPRESA HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

61. Ademais, há outra circunstância que se afigura determinante para a configuração e o aprofundamento do cenário da crise econômico-financeira pela qual passam as RECUPERANDAS, razão por que aqui não pode deixar de ser submetida ao conhecimento deste Juízo, e, não menos, da coletividade dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. **O fluxo de caixa das empresas integrantes do Grupo São Jorge – já combatido, por todos os aspectos até aqui expostos! – tem sido turbado por ordens judiciais de constrição de valores, tão incessantes e reiteradas quanto indevidas, assim aumentando o seu endividamento total.**

31
PK

62. Em síntese, o que se passa é que tanto a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres, vêm tentando a responsabilização das RECUPERANDAS por débitos tributários e administrativos multimilionários da empresa Hélios Coletivos e Cargas Ltda. – Em **Recuperação Judicial**, fazendo-o sob o fundamento de que entre essa e as RECUPERANDAS existiria um “grupo econômico de fato”, por força de que aquela companhia pertence ao Sr. Roberto Dobke Portantiolo, filho do Sr. Antônio Vergínio Portantiolo, bem como sob o fundamento de que entre as RECUPERANDAS e a Hélios Ltda. há relação comercial de arrendamento de veículos. A questão pende de definição em litígios perante distintos órgãos e instâncias do Poder Judiciário, litígios ao término dos quais, **por certo, as integrantes do assim chamado Grupo São Jorge comprovarão que a Hélios Coletivos e Cargas Ltda. NÃO integra o conglomerado empresarial, nos termos da legislação e do referencial doutrinário e jurisprudencial aplicáveis.** Todavia, até que se coloque o exitoso encerramento dessas contendas, o que se tem, na prática, é que, desde o ano de 2015, o fluxo de caixa das RECUPERANDAS vem suportando golpes reiterados, que, como dito, elevaram o seu endividamento. Inclusive porque a mesma alegação (descabida!) de grupo econômico de fato tem também ensejado bloqueios de valores por ordens de redirecionamento de execuções de cunho trabalhista, cujo montante total – repita-se, de responsabilidade apenas da Hélios Coletivos e Cargas Ltda. – igualmente se mostra elevadíssimo. Para melhor elucidação desse ponto, traz-se à presente inicial a relação dos feitos tributários redirecionados às integrantes do Grupo São Jorge (Anexo 10.a.), além de parte dos credores / execuções trabalhistas constantes do quadro geral de credores – QGC.

30

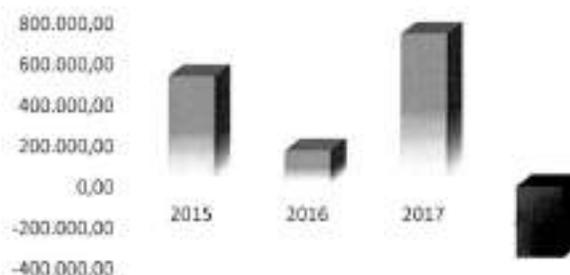
63. Nesse contexto, os bloqueios de valores em questão possuem efeito nefasto sobre o fluxo de caixa das RECUPERANDAS, sendo o seu desdobramento óbvio e auto-evidente, justamente, a elevação das suas despesas, já abordada no tópico (3) do presente item V desta petição inicial.

(5) CENÁRIO DE PREJUÍZO

32

64. Os resultados econômicos instáveis, ocasionados principalmente pela forte retração do mercado, somando-se a uma estrutura de custos elevada e despesas financeiras elevadíssimas, **determinaram a situação crítica atual**. Abaixo, o gráfico demonstra o declínio do Resultado Líquido.

RESULTADO LÍQUIDO



65. Tendo em vista todos os fatores até aqui expostos, em conjunto, o prejuízo estimado para o próximo período de 12 (doze) meses, conforme documentação em anexo à presente exordial, totaliza R\$ 7.331.535,69 (sete milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

31

66. Em resumo: a partir do resultado econômico insuficiente, as RECUPERANDAS não mais conseguem dar continuidade a sua estratégia de captação de recursos para operação e manutenção de sua atividade; assim, veem-se forçadas a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e, conseqüentemente, da redução do resultado que já era insuficiente. Por outro lado, ainda mais nefasta do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade das integrantes do Grupo São Jorge junto aos seus fornecedores, a ensejar dificuldades de aquisição de insumos e, por via de consequência, a uma redução ainda maior do seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

67. Nesse cenário, qualquer empresa se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos e que acaba por reduzir drasticamente os

seus próprios recursos levando-a à crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, à crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).



68. Diante desse cenário, é preciso romper com a espiral de crise, com os objetivos de: (i.) estancar o passivo por meio da recuperação judicial; (ii) redirecionar os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos; e (iii) evitar a deterioração do patrimônio da empresa. Essa espiral negativa deve, necessariamente, ser rompida, para que a empresa reorganize seu passivo e promova a readequação do seu capital de giro. Isso será feito por meio de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, o que corrobora a importância e a imprescindibilidade da concessão do presente pedido de recuperação judicial.



69. Sendo assim, a recuperação judicial é a estratégia indispensável para preservar o Grupo São Jorge. Por meio das medidas que lhe são insitas – e somente delas –, buscar-se-á alcançar e ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital

de giro e voltando a amortizar a dívida reestruturada, mormente a partir da aprovação de plano de recuperação, a ser apresentado no processo em momento oportuno.

- VI -

PASSIVO TOTAL DAS RECUPERANDAS

70. Conforme documentação que instrui a presente petição inicial, as RECUPERANDAS têm passivo total conjunto de **RS 18.222.828,28 (dezoito milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos)**.

- VII -

**NOTA SOBRE A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PROPÓSITO
MAIOR DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

33

71. A empresa é a célula essencial da economia de mercado¹⁰ e cumpre relevante função social¹¹. Ao explorar a atividade prevista em seu objeto social, bem como ao perseguir o seu objetivo (*lucro*), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado: consumindo; vendendo; gerando empregos; pagando tributos; movimentando a economia; desenvolvendo a comunidade em que está inserida; enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.

¹¹ Nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, ano 85, p. 38-46, out. 1996; e COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Nova Série, ano 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

35

porque esse seja o seu objetivo final, mas simplesmente em razão de um *efeito colateral* e benéfico do exercício da sua atividade¹².

72. A redação do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, portanto, não se deve a mero acaso. Assim reza o dispositivo legal em questão: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

73. Para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei n.º 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões, busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário. A recuperação judicial está regulada no Capítulo III da Lei n.º 11.101/05 e objetiva a superação desse estado de crise, o que se fará por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado no mesmo diploma legal, permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas que vencerem até o transcurso de 02 (dois) anos depois da sua concessão.

34

74. Assim, resta claro que se trata de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial). No seu conjunto, esses levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase simplesmente liquidatório do regime anterior¹³ — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades —, para,

¹² Sobre as *externalidades* — positivas e negativas — decorrentes do exercício da empresa, ver, exemplificativamente: KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à economia*. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 395-408.

¹³ Parecer n.º 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos do Congresso Nacional, de Relatoria do Senador Ramez Tebet.

26

em lugar disso, proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

75. Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos e, na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (as "corporate reorganizations"), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências. No ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, tal qual ora ocorre no Brasil, a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial¹⁴.

76. A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: *os negócios costumam valer mais vivos do que mortos*¹⁵. Basta, para isso, que sejam recuperáveis. Explica-se: os ativos utilizados pelo empresário ou sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem, usualmente, bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente dele — trata-se do chamado "going concern value"¹⁶. Isso sem falar dos eventuais ativos reputacionais, da história e do bom nome da empresa que passa por crise momentânea e que são perdidos em caso de liquidação.

35

77. Em um contexto histórico bastante peculiar, os processos de recuperação de empresas em crise foram considerados verdadeiros mecanismos de sobrevivência para a economia americana, que sofreu profunda influência do colapso que abateu o setor

¹⁴ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: principles, policies and practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

¹⁵ Idem.

¹⁶ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington DC: Beardbooks, 2001, p. 14.



ferroviário daquele País no final do Século XIX. Isso porque, insolventes em sua grande maioria, as companhias que exploravam as ferrovias americanas, as primeiras grandes companhias (*corporations*) norte-americanas (responsáveis por mais da metade do movimento diário da Bolsa de Valores de Nova York), tinham ativos cujo valor econômico estava umbilicalmente atrelado à sua direta utilização no negócio ferroviário e quase nada valiam fora desse contexto¹⁷. Basicamente, em termos dos apuros financeiros enfrentados, as companhias ferroviárias eram o que são hoje as companhias aéreas¹⁸. Como salienta DAVID SKEEL JR., professor da Faculdade de Direito da Universidade da Pensilvânia, ao examinar a situação de credores cujos créditos estavam garantidos por porções de estradas de ferro: *cem milhas de trilhos no meio do nada eram essencialmente inúteis, a menos que a estrada de ferro permanecesse intacta*¹⁹. Eis o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto viva; morta, vale quase nada.

78. Essa narrativa descreve, em poucas linhas, o espírito fundador do instituto da recuperação de empresas no direito norte-americano. Guardadas as devidas proporções, essa também é lógica que anima as alternativas recuperacionais previstas na Lei 11.101/05; essa é a lógica que anima o pedido de recuperação judicial feito pela autora. Assim, é em atenção ao princípio da preservação da empresa que as RECUPERANDAS buscam a tutela do Poder Judiciário para que possa pôr em prática os meios de recuperação capazes de permitir a superação do estado de crise, por meio da maximização de seus melhores ativos. Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso à sua atividade empresarial, aproveitando-se da crescente demanda por serviços da Autora nesta retomada da Economia Nacional, como será amplamente demonstrado por ocasião da apresentação do plano de recuperação.

¹⁷ ROE, Mark. J. *Corporate reorganization and bankruptcy legal and financial materials*. New York: Foundation Press, 2000, p. 04 e ss.

¹⁸ BAIRD, Douglas G. *The elements of bankruptcy*. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., 1992, p. 58.

¹⁹ SKEEL JR., David. A. *Debt's dominion: a history of bankruptcy law in America*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 62.

79. Precisamente em função do ora exposto – bem como, adicionalmente, porque possuem plenas condições de superar a crise pela qual passam –, as RECUPERANDAS que ora comparecem perante este Juízo fazem jus ao regime especial proporcionado pelo instituto da recuperação judicial. Assim ficará comprovado a partir da apresentação do plano ao qual alude a norma do art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

– VIII –

**REGULARIDADE DAS RECUPERANDAS E INEXISTÊNCIA DE
IMPEDIMENTOS LEGAIS À APRESENTAÇÃO E AO DEFERIMENTO DO
PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

80. As RECUPERANDAS qualificam-se como empresas regularmente constituídas e registradas perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, conforme se depreende das versões consolidadas dos atos constitutivos trazidas aos autos em apenso à presente exordial. Ademais, à luz do disposto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, as RECUPERANDAS declaram nesta oportunidade que: (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos; (ii) não são falidas nem jamais tiveram a sua falência decretada; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; (iv) não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

37

– IX –

**ROL DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRESENTAÇÃO E AO
DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

81. Em cumprimento às normas dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, as RECUPERANDAS instruem a presente petição inicial com os seguintes documentos:

- (a) Atos constitutivos atualizados (Anexo 02);
- (b) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas - certidão simplificada da Junta Comercial (Anexo 03);
- (c) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (i.) balanço patrimonial; (ii.) demonstração de resultados acumulados; (iii.) demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv.) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Anexo 04);
- (d) Relação nominal completa dos seus credores, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (Anexo 05);
- (e) Relação nominal completa dos seus empregados, com a indicação das suas funções, dos seus salários e dos valores porventura pendentes de pagamento (Anexo 06);
- (f) Relação dos bens particulares do sócio controlador das RECUPERANDAS (Anexo 07);
- (g) Extratos atualizados das contas bancárias das RECUPERANDAS e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer tipo (Anexo 08);
- (h) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos situados nas comarcas dos domicílios das RECUPERANDAS (Anexo 09); e
- (i.) Relação de todas as ações judiciais em que figurem como parte as RECUPERANDAS (Anexo 10);

- X -

**AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, COMO
FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE
INVOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA**

20
8

82. Dentre os documentos obrigatórios elencados no item IX desta petição inicial, as RECUPERANDAS pugnam pela autuação em caráter de segredo de justiça dos seguintes: (i.) Anexo 06 – relação nominal completa dos seus empregados, com a indicação das suas funções, dos seus salários e dos valores porventura pendentes de pagamento; (ii.) Anexo 07 – relação de todos os bens particulares dos respectivos sócios; e (iii.) Anexo 08 – extratos atualizados das contas bancárias das RECUPERANDAS e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade. **O acolhimento do pedido de decretação de segredo de justiça afigura-se imperativo sob pena de esvaziamento do conteúdo jurídico da norma constitucional que assegura a inviolabilidade da vida privada, a saber, o art. 5º, X, da Constituição da República, ao qual se alinha a norma do art. 189, III, do CPC/2015²⁰, dispositivo legal que aqui igualmente se evoca, com vistas ao deferimento do pleito em tela.**

– XI –

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

39

83. Em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, como postulado fundamental de Direito Privado, no ordenamento jurídico brasileiro, e de conformidade, por via de consequência, com a regra inserta no art. 53, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, as RECUPERANDAS desde logo ressaltam a este Juízo que, em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento deste pleito de recuperação judicial, o Grupo São Jorge apresentará o seu plano de recuperação judicial, em que constará panorama pormenorizado da estratégia e dos meios de soerguimento das empresas que o compõem, conjuntamente à demonstração da sua viabilidade econômico-financeira e ao laudo de avaliação dos seus bens e ativos (“valuation”).

²⁰ Art. 189, CPC/2015. “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.

84. Pela mesma ordem de razão, vale dizer, também com fundamento no já evocado cânone da boa-fé objetiva, as RECUPERANDAS ora levam ao conhecimento deste Juízo – tanto quanto à totalidade dos seus credores! – que o seu plano de recuperação judicial encontra-se em discussão e em estado adiantado de elaboração. Reafirma-se, pois, o seu desiderato de apresentá-lo com a maior brevidade possível.

– XII –
TUTELA DE URGÊNCIA

85. Excelência, a delicadíssima situação econômico-financeira enfrentada pelas RECUPERANDAS exige o pronto deferimento, pelo Poder Judiciário, de medidas que acautelem os interesses do Grupo São Jorge e, não menos, os da coletividade dos seus credores, a fim de que assegurar a eficácia deste litígio. Portanto, o caso em apreço reclama a postulação e o deferimento de provimentos jurisdicionais na modalidade de tutela de urgência (art. 300, CPC/2015), cujos requisitos aqui se acham preenchimentos, conforme se elencarão nos itens a seguir.

40

86. A continuidade do regular funcionamento das empresas integrantes do Grupo São Jorge, sem quaisquer embaraços, constitui condição fundamental e imprescindível, ou “sine qua non”, para o êxito do presente pleito de recuperação judicial. Isso pelo fato de que, caso se permita afetação na rotina de prestação dos serviços de transporte englobados pelos objetos sociais das RECUPERANDAS – risco esse absolutamente iminente, dado o seu panorama econômico-financeiro, aqui demonstrado –, o passivo das empresas aumentará e, por via de consequência, se reduzirá a capacidade do Grupo São Jorge de obter as receitas necessárias para quitar os débitos que motivam o presente pedido de recuperação judicial.

87. Portanto, todos os pedidos de tutela de urgência adiante listados devem ser abordados à luz do precitado art. 300 do CPC/2015, porém, necessariamente com respaldo também de interpretação teleológica do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, visto que,

em síntese, têm por objetivo – direta ou indiretamente – assegurar a preservação e o soerguimento das RECUPERANDAS.

(1) Suspensão imediata do trâmite de ações judiciais de execução / cumprimentos de sentença contra as RECUPERANDAS

88. Excelência, mostra-se altamente plausível e factível que a repercussão da notícia do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial enseje número elevado de pedidos de constrição judicial, por credores das RECUPERANDAS, para a garantia de dívidas sujeitas a este litígio, no período compreendido entre a propositura e o deferimento do seu processamento. **É que, muito embora, de direito, todas e quaisquer constrições deverão ser revertidas, com a liberação de recursos bloqueados e/ou com a transferência à ordem do Juízo recuperacional, a situação usualmente se apresenta distinta, no plano dos fatos: a eventual e plausível demora nas liberações reveste-se de potencial altamente lesivo para o fluxo de caixa das RECUPERANDAS, a ponto de até mesmo inviabilizar a regular manutenção das suas atividades.** Por isso, requer-se seja ordenada por este Juízo, de plano, a imediata suspensão das execuções em trâmite contra as RECUPERANDAS, ainda que antes do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, a fim de evitar a continuidade de bloqueios de ativos financeiros.

41

(2) Blindagem das contas bancárias de titularidade das RECUPERANDAS

89. Caso V. Ex.^a entenda descabido o acolhimento do pedido de tutela de urgência indicado no item (1) – ou seja, caso não repute configurado cenário apto a justificar a antecipada e imediata suspensão dos litígios judiciais em curso contra as RECUPERANDAS –, deverá ter lugar, então, pelo menos, a blindagem das contas bancárias da sua titularidade. **Isso para o fim de que (independentemente do prosseguimento das contendas em desfavor das RECUPERANDAS, perante quaisquer outras instâncias judiciárias do país) somente este Juízo possa expedir ordens de bloqueio nas suas contas bancárias, após análise criteriosa do seu cabimento e adequação.** Mesmo porque convém frisar que, em última análise, tal medida se qualifica, por um lado, como um desdobramento da competência exclusiva e



absoluta do Juízo da recuperação para a últimação de atos de constrição e expropriação patrimonial; e, por outro, define-se como de interesse não apenas das RECUPERANDAS, mas também dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por impedir a eventual satisfação de créditos, por alguns, antes dos demais, no âmbito dos litígios de cobrança / execução respectivos.

90. A propósito, releva trazer ao conhecimento deste Juízo que o deferimento da medida aqui postulada não se mostra estranho ao Poder Judiciário brasileiro. Assim se decidiu, por exemplo, em casos emblemáticos tais como das seguintes empresas ou conglomerados de empresas: Parmalat Alimentos (1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de São Paulo – SP); BRA Transportes Aéreos (1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de São Paulo – SP); Grupo Frialto (2ª Vara Cível da Comarca de Sinope – MT); Mabe Brasil Eletrodomésticos (2ª Vara da Comarca de Hortolândia – SP); e Brandl do Brasil (Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR).

91. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, a mesma praxe tem sido seguida. Aqui, a presente exordial evoca a decisão proferida, pela Magistrada, por exemplo, no litígio de recuperação judicial do Grupo Ecovix, em trâmite perante 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, sob o n.º 023/1.16.0012010-0 (vide anexo 11).

42

92. Por essas razões, faz-se mandatória a pronta expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com a determinação de que qualquer ordem de bloqueio de numerários nas contas bancárias com CNPJ das Recuperandas, por intermédio do Sistema BACENJUD, preceda-se necessária e obrigatoriamente de autorização deste Juízo. Por óbvio, considerando a dinâmica da Lei n.º 11.101/2005, a blindagem das contas deverá permanecer ativa enquanto perdurar o período de suspensão, o que tende a se estender até a homologação do plano de recuperação judicial.

(3) Ordem de abstenção ou, senão, suspensão imediata dos efeitos de protestos de títulos em desfavor das RECUPERANDAS

22
of

93. Em face da crise vivenciada pelas RECUPERANDAS – cuja origem, cujo contexto e, principalmente, cuja *gravidade* restaram bem demonstrados a V. Ex.º no item V da presente petição inicial –, impõe-se ordenar desde logo que credores se abstenham de levar a protesto títulos em seu desfavor, bem como, caso esses já tenham sido efetivado, ordenar desde logo a suspensão imediata dos seus efeitos.

– XIII –
PEDIDOS

94. ANTE O EXPOSTO, as autoras respeitosamente requerem a Vossa Excelência:

- (a) A concessão do benefício da gratuidade judiciária, com a consequente suspensão da exigibilidade dos encargos processuais (art. 98, § 3º, CPC), desde logo, ou, sucessivamente, a autorização de pagamento de custas ao final do litígio, dada a impossibilidade momentânea das autoras de arcar com o seu adimplemento;
- (b) O deferimento do regular trâmite do pedido de recuperação judicial (art. 47 e seguintes, Lei n.º 11.101/05), sobretudo para fins de ordenar a suspensão imediata de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, desde logo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º e art. 52, III, Lei n.º 11.101/05), sem prejuízo, porém, de outras medidas de igual propósito, conforme a praxe deste Juízo;
- (c) A autuação dos Anexos 06, 07 e 08 à presente petição inicial em autos apartados e sob sigilo de justiça (art. 5º, X, CRFB/1988, c/c art. 189, III, CPC/2015).
- (d) O deferimento integral da tutela de urgência aqui postulada, ao efeito de: d.1. ordenar, de plano, a suspensão das execuções e litígios em cumprimento de sentença em trâmite contra as RECUPERANDAS;

29
8

d.2. ordenar a pronta expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com a determinação de que qualquer ordem de bloqueio de numerários nas contas bancárias com CNPJ das RECUPERANDAS, por intermédio do Sistema BACENJUD, preceda-se necessária e obrigatoriamente de autorização deste Juízo; e

d.3. ordenar que credores se abstenham de levar a protesto títulos em seu desfavor, bem como, caso esses já tenham sido efetivado, ordenar desde jago a suspensão imediata dos seus efeitos;

- (e) Após o cumprimento de todas as formalidades legais, a concessão da recuperação judicial às autoras e, ao final, em face do cumprimento das obrigações vencidas e do plano em si, a decretação do encerramento da recuperação judicial, por sentença (art. 63, Lei n.º 11.101/05).
- (f) Por fim, a veiculação de toda e qualquer intimação, no âmbito deste litígio, exclusivamente em nome do Dr. Bruno Possebon Carvalho, inscrito na OAB/RS sob o n.º 80.514, sob pena de decretação da nulidade do ato processual respectivo e daqueles que lhe sejam subsequentes.

44

95. As RECUPERANDAS declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e pugnam, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, se necessários à boa condução e à mais correta apreciação deste litígio, bem como pugnam pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente as provas documental e pericial, igualmente, caso necessárias à compreensão e ao deslinde da contenda.

96. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 18.222.828,28(dezoito milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Pelotas/RS,

17 de setembro de 2018.

26
99



BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514

GABRIEL NOGUEIRA SALUM
OAB/RS 63.466

JOÃO GILBERTO MIRANDA DE PINHO
OAB/RS 77.603

LARISSA MIRANDA DE PINHO
OAB/RS 77.182

FABIO PIMENTEL FRANCESCHI
BARALDO
OAB/RS 110.943

LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO
OAB/RS 22.248